



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ-DA-MATA

PERNAMBUCO

L E I N.º 252

O Vice-Prefeito, no exercício do cargo de Prefeito do Município de Nazaré-da-Mata:

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

I) Do Sêlo Municipal

Art. 1.º - Com a presente Lei fica criado o Sêlo Municipal de Nazaré-da-Mata, o seu regulamento e tabélas, a qual poderá sofrer, anualmente, modificações precisas.

Art. 2.º - O impôsto do Sêlo Municipal, será arrecadado na data de sua execução, de acôrdo com a tabéla constante desta Lei e sera caracterizado por uma estampilha adesiva picotada em suas margens.

Art. 3.º - As estampilhas terão os desenhos litografados em côr verde-cana, tendo no centro um oval com o busto do Padre Anizio, -1.º Prefeito Municipal-, contornando este oval a legenda designativa: "Sêlo Municipal de Nazaré-da-Mata", e logo abaixo - Padre Anizio -1.º Prefeito do Município-, e em pequeno retângulo em branco o seu valôr em cruzeiro, tendo ainda no lado esquerdo e direito do oval, duas canas, representando a lavoura canavieira.

Art. 4.º - As estampilhas são de tamanho de 12 - por 30 milímetros e as folhas terão 50 estampilhas, em qualquer dos seus valores.

II) Do Impôsto

Art. 5.º - Os valores das estampilhas, dividem-se em seis classes: de R\$-1,00; de R\$-2,00; de R\$-5,00; de R\$-10,00; de R\$-20,00 e de R\$-50,00, e serão emitidas por ato do Poder Executivo em quantidade necessaria para o movimento de um triênio, ad-referendum da Câmara Municipal.

Art. 6.º - A escrituração contábil-financeira - desta Lei, relativamente as estampilhas, seus valores e renda, será procedida em livros próprios, segundo modelo anêxo, cujo movimento sera encerrado mensalmente.

Art. 7.º - Além dos livros a que se refere o artigo 6.º, se fará um mapa do movimento mensal e um geral anual que serão remetidos periodicamente a Câmara Municipal quando per ocasião da remessa dos balancetes mensais e prestação de contas do Município.

Parágrafo Único - Os mapas referidos são os demonstrativos da escrituração, referente ao saldo existente, saldo anterior e vendas realizadas em quantidade e valores.

a) - Os Atos emanados do Poder Municipal e negócios de sua economia regulados por suas Leis.

b) - Atos, papéis e documentos que transitam na municipalidade, quando se trata de negócios regulados por Lei Municipal ou em que haja interesse dos munícipes para com a municipalidade.

III) Das formas de pagamento

Art. 9º - O imposto do Sêlo Municipal por estampilha, recai sobre as nomeações em qualquer caráter, para emprego público municipal, sobre as promoções, as transferências, reintegrações, readmissões, licenças, férias e em quaisquer outros atos semelhantes.

Art. 10º - Recai ainda o imposto do Sêlo Municipal, nas petições e requerimentos de qualquer natureza dirigida a Prefeitura ou aos seus Departamentos e nos atestados e documentos expedidos ou recebidos pelas autoridades municipais.

Art. 11º - Para requerimento ou pedido de pagamento de fornecimento ou serviços prestados a Municipalidade, sera fornecida pela Prefeitura uma fórmula impressa da petição, cobrando-se apenas o custo do material impresso.

Parágrafo Único - Estão isentos deste requerimento os fornecimentos ou serviços prestados, cuja importância seja inferior a \$-100,00 e bem assim os que se relacionarem aos pagamentos de vencimentos, salários ou subsídios de funcionários e vereadores.

Art. 12º - As estampilhas serão vendidas na Tesouraria da Municipalidade, cuja guarda e responsabilidade direta fica aos cofres e pessoas do Tesoureiro e bem assim a seu cargo ficará a escrituração total do referido imposto, com a fiscalização interna da Prefeitura.

Art. 13º - O Chefe do Poder Executivo será diretamente responsável pela execução desta Lei e seus atos consequentes junto a Câmara Municipal.

Art. 14º - As estampilhas poderão ser aplicadas pelos próprios apresentantes de documentos ou papéis a Municipalidade ou pelos funcionários públicos municipais a quem tenha sido os mesmos apresentados.

Art. 15º - Nenhum documento ou papel sujeito ao Sêlo Municipal poderá ter andamento ou surtir os seus efeitos de direito sem que tenha sido pago o imposto devido.

Art. 16º - As estampilhas deverão ser coladas no fecho dos papéis quando se tratar de petições, requerimentos ou atestados, ou em lugar de fácil verificação nos demais casos, e poderão ser carimbadas ou assinadas, apondo-se-lhe a data abreviada em cada estampilha.

Art. 17º - Os funcionários públicos municipais serão diretamente os fiscais da aplicação desta Lei e do Sêlo Municipal.

IV) Das isenções

Art. 18º - São isentos do imposto do Sêlo Municipal:

- a) Os atestados para fins militares.
- b) Os atestados de pobreza ou de miserabilidade.
- c) Os atestados para fins de abono familiar.
- d) Os atos e documentos e papéis que devam surtir efeitos no interesse da União ou Estados da Federação.
- e) Os papéis e documentos para fins da Justiça do Trabalho e para fins de casamento, nascimento e óbito.

- f) As licenças para fins de tratamento de saúde a funcionários, quando inferior a 15 dias, e bem assim aos seus requerimentos e papeis.
- g) Os papeis e documentos para fins de interesse ao Juízo da Fazenda Pública, quando requerido ex-offício pelas autoridades públicas.
- h) Os recibos e papeis passados em virtude e para a aplicação desta Lei.
- i) Os papeis e documentos destinados a Justiça Eleitoral.

Art. 19^o - Em nenhum caso poderá ser restituído o Sêlo Municipal, ficando entretanto, salvo ao interessado, o direito de ser indenizado pelo funcionario que, em razão do cargo, cometer erro nos documentos ou aplicar sêlo indevido nos papeis.

V) Da revalidação

Art. 20^o - Os documentos e papeis que não tenham sido pagos o impôsto do Sêlo no tempo legal e em que o Sêlo não foi corretamente inutilizado ou em que foi paga a taxa inferior a devida, serão revalidados em dôbro do necessariamente a ser aplicado.

Art. 21^o - A revalidação deverá ser satisfeita antes dos papeis ou documentos surtirem os seus efeitos, no prazo de três dias e já tendo produzido os seus efeitos, serão revalidados incontinentente.

Art. 22^o - Quando o papel ou documento estiver sob a guarda de um ou mais funcionários sem que não tenha pago o Sêlo devido, a revalidação será procedida com a responsabilidade dos mesmos.

VI) Das multas

Art. 23^o - Ficam sujeitos a multa de \$-10,00 a \$50,00 , todo aquele que se prevaleça de documentos ou papeis que não tenha pago o Sêlo Municipal.

Art. 24^o - Os trâmites da execução da infração ou penalidade desta Lei, regem-se pelas normas da legislação do impôsto do Sêlo Estadual vigente.

VII) Das disposições Gerais

Art. 25^o - Havendo dúvida quanto a aplicação da selagem dos papeis e documentos referidos na tabela, da execução desta Lei, e de suas penalidades, deverá o interessado por requerimento submetê-los a apreciação do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - Poderá qualquer funcionario público municipal mediante officio consultar a Câmara Municipal, quanto aos casos omissos da presente Lei.

Art. 26^o - Havendo dúvida quanto a selagem dos papeis ou documentos deverá o detentor ou possuidor dos mesmos submetê-los ao Chefe do Poder Executivo que depois de examinados e verificar a exactidão do impôsto, neles aperá o visto autenticando-os com a sua rubrica, declarando-se: "O sêlo está aplicado nos termos da Lei".

Art. 27^o - A aplicação do visto referido no artigo anterior, isentará o contribuinte de toda penalidade.

Art. 28º - A presente Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1957.

Art. 29º - Enquanto o Município não tiver a taxa de Educação e Saúde, será aplicada em todos os casos nos requerimentos, petições e documentos, a taxa de Educação e Saúde Estadual.

Art. 30º - Revogam-se as disposições em contrário.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - A tabela a que se refer o artigo 2º da presente Lei, poderá sofrer modificações anualmente, enquanto não for aplicado o Código Tributário Municipal, no qual deverá fazer parte o Sêlo Municipal de Nazaré-da-Mata.

Art. 2º - Fica o Prefeito do Município autorizado a emitir as estampilhas do Sêlo Municipal na forma dos artigos 2º, 3º, 4º e 5º do regulamento constante desta Lei.

Art. 3º - A primeira emissão das estampilhas será de 2.000 para cada qualidade de sêlo, descrita no artigo 5º do citado regulamento, ou seja de 40 folhas de 50 estampilhas para cada classe de sêlo.

Art. 4º - Fica obrigado o Chefe do Poder Executivo Municipal com antecedência, a apresentar a Câmara o pedido por Lei ou Resolução nova emissão de qualquer outra quantidade de sêlo que se venha precisar fazer, em caso de se ter esgotado a primitiva emissão.

Art. 5º - Fica também autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a mandar imprimir os livros da escrituração e do registro a que se refere os artigos 6º e 7º do regulamento e bem assim o número necessário desta Lei para distribuição as autoridades e municípes.

Art. 6º - Para execução desta Lei e sua aplicação, fica aberto um crédito especial de R\$-5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Art. 7º - A renda do imposto do Sêlo Municipal será aplicada exclusivamente, depois de deduzidas as despesas com a sua execução, em todo, nas proporções seguintes: 50% para a manutenção da Guarda Municipal, criada pela Lei n. 244, de 1º de setembro de 1956 e 50% na aplicação do quadro 882 - Construção e Conservação de Rodovias Municipais - para aquisição de maquinárias e veículos motorizados, nos orçamentos seguintes.

Art. 8º - Serão enquadrados no orçamento municipal para 1957, a distribuição da arrecadação prevista, cujas verbas consignadas e sub-consignadas deverão estar descritas na prestação de contas, na forma do artigo anterior.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nazaré-da-Mata, em 12 de outubro de 1956.



Prefeito em exercício

a)-Alcêdo de Oliveira Lira.